



## SESSÃO ORDINÁRIA

**Agravos de instrumento.** **Agravos regimentais.** **Contas.** **Prestação.** **Campanha eleitoral.** **Débito de campanha.** **Quitação.** **Ausência.** **Desaprovação.** **Prazo.** **Art. 29, III,** da **Lei nº 9.504/97.** **Fundo Partidário.** **Cotas.** **Suspensão.** **Repasso.** **Prequestionamento.** **Ausência.**

Não há como se examinar no recurso especial matérias não prequestionadas. A desaprovação das contas de campanha acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário. A ausência de julgamento das contas de campanha, até oito dias antes da diplomação, não acarreta a aprovação das contas por decurso de prazo. O recurso especial não é meio próprio para o reexame de fatos e provas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.523/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.*

**Recurso especial.** **Inadmissibilidade.** **Falta de prequestionamento.** **Suposta omissão do acórdão de embargos declaratórios.** **Ofensa ao art. 535, II, do CPC.** **Matéria não alegada.**

Se ainda é omissa o acórdão proferido em embargos de declaração, o recorrente deve, sobre a questão, fundar o recurso especial em alegação de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.842/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.6.2006.*

**Agravos de instrumento.** **Ação penal.** **Julgamento conjunto.** **Embargos protelatórios.** **Agravos regimentais.** **Não-conhecimento.** **Decisão.** **Fundamentos não afastados.**

Os embargos declaratórios tidos por protelatórios não geram interrupção do prazo recursal. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.902/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.*

**Agravos de instrumento.** **Decisão.** **Relator.** **Provimento.** **Apreciação.** **Recurso especial.** **Agravos regimentais.** **Não-cabimento.** **Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.**

Não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial. Tal entendimento somente não se aplica

nas hipóteses em que se averigua óbice ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, tais como intempestividade, deserção e falta de peças obrigatorias na formação do apelo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.974/AM, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Agravos de instrumento.** **Recurso especial.** **Requisitos.** **Não-preenchimento.** **Seguimento.** **Negativa.** **Agravos regimentais.** **Decisão agravada.** **Fundamentos não afastados.** **Ação de impugnação de mandato eletivo.** **Improcedência.** **Abuso do poder econômico.** **Comprovação.** **Ausência.**

Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.558/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Recurso.** **Agravos regimentais.** **Decisão denegatória de agravo de instrumento.** **Repetição das razões expeditas no recurso especial.**

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente no TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.561/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.6.2006.*

**Agravos de instrumento.** **Representação.** **Propaganda eleitoral irregular.** **Imprecedência.** **Impossibilidade.** **Aferição.** **Cumprimento.** **Prazo.** **Art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004.** **Prévio conhecimento não caracterizado.** **Violação a preceito legal.** **Ausência.** **Dissenso jurisprudencial.** **Não-configuração.** **Agravos regimentais.** **Decisão denegatória.** **Fundamentos não infirmados.** **Reexame.** **Fatos e provas.** **Impossibilidade.**

Não merece prosperar o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações consignadas no recurso a que se negou seguimento. Não se presta para configurar o dissídio precedente que ostenta moldura fática distinta da posta nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.677/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Utilização indevida de meios de comunicação social. Ação de investigação judicial eleitoral. Provas. Ausência. Fundamentos da decisão agravada. Não-infirmação.**

O art. 458 do CPC não foi debatido pelo TRE/SP, restando ausente o prequestionamento. Os agravantes não fizeram alusão ao fundamento da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que, por si só, obsta ao seguimento do presente recurso. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). O agravo interno deve afastar os fundamentos da decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.710/SP, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Divulgação. Pesquisa eleitoral. Irregularidade. Res.-TSE nº 21.576/2003. Art. 275 do Código Eleitoral. Violação afastada. Multa. Aplicação. Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Fundamentos da decisão agravada. Não-invalidação.**

O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações articuladas pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para firmar sua decisão. Aplica-se a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela não-conformidade da veiculação da pesquisa, tornada pública sem especificar os requisitos postos no referido artigo e na Res.-TSE nº 21.576/2003. A Res.-TSE nº 21.576/2003 possui força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral, em seu art. 23, incisos IX e XVIII. O agravo regimental deve invalidar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.759/MG, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Agravo regimental. Arguição. Inconstitucionalidade. Art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Improcedência. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477. Recolhimento. Custas. Formação. Agravo de instrumento. Não-cumprimento. Deserção. Obrigação legal. Art. 279, § 7º, do Código Eleitoral.**

O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral reproduz o teor do art. 557 do Código de Processo Civil, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo TSE. Incumbe ao agravante a correta formação do agravo de instrumento, podendo ele apresentar as cópias para formação do apelo ou requerer sua extração à Secretaria do Tribunal, devendo, nesta última hipótese, recolher o valor correspondente às custas, no prazo de dois dias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, sob pena de deserção. O art. 279, § 7º, do Código Eleitoral prevê a obrigação de recolhimento do valor das custas na formação do agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.789/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Agravo de instrumento. Prestação de contas. Vereador. Conta bancária. Abertura. Imprescindibilidade. Súmula-TSE nº 16. Revogação. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.**

Com a revogação da Súmula-TSE nº 16, a jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de que a abertura de conta bancária específica é imprescindível à aferição da regularidade da prestação de contas. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem seus fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.813/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.*

**Agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral. Irregular. Condenação. Multa. Parcelamento. Violação. Art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Ausência. Decisão agravada. Fundamentos não ilididos.**

O não-afastamento da fundamentação da decisão impugnada impede o provimento do agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.909/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.**

A ausência de oitiva das testemunhas arroladas na inicial não caracteriza cerceamento de defesa quando a exceção de suspeição é indeferida liminarmente. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.794/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar indeferida. Concessão de efeito suspensivo. Condenação do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prefeito e vice-prefeito. Eleições 2004.**

Ocorrida a renovação da eleição municipal, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, o agravo regimental perdeu o objeto. Nesse entendimento, o Tribunal declarou prejudicado o agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.562/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 8.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Não admitido. Interposição de agravo. Efeito suspensivo. Admissibilidade. Manutenção dos titulares do Poder Executivo em seus cargos. Segurança jurídica. Medida cautelar. Liminar deferida. Manutenção da liminar.**

Concede-se, em caráter excepcional, efeito suspensivo a agravo de instrumento, para manter a segurança jurídica do município, evitando-se, assim, sucessivas mudanças nos cargos da administração local. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.750/PB, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. Caracterização. Aplicação de multa. Princípio da proporcionalidade. Aplicação. Dissídio jurisprudencial. Não-comprovação. Falta de similitude fática. Argumentos insuficientes. Manutenção da decisão agravada.**

O art. 73 refere-se a condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos, por isso submete-se ao princípio da proporcionalidade. No que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, impede o trânsito do recurso especial o fato de os ora agravantes terem desconsiderado as exigências de transcrição dos trechos dos arrestos divergentes e o cotejo analítico entre as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.358/CE, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Pesquisa eleitoral. Infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Multa. Fixação em valor abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade.**

Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível fixar-lhe a multa em valor inferior ao mínimo legal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.489/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.6.2006.*

**Recurso especial. Registro. Candidatura. Desistência. Substituição. Prazo. Fraude eleitoral. Inelegibilidade. Ausência. Decisão. Agravo regimental. Fundamentos não afastados.**

Não fica caracterizada a fraude eleitoral quando a substituição de candidato ocorre nos moldes previstos na legislação de regência. O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar fatos e provas. O agravo regimental, para obter êxito, deve afastar todos os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.543/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda partidária. Promoção pessoal do vice-governador não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Manutenção da decisão agravada.**

Conforme já decidido, a violação ao art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95 não restou demonstrada, uma vez que o Tribunal Regional, à vista das provas, entendeu não caracterizada promoção pessoal do vice-governador. Embora os arrestos confrontados possuam substrato fático semelhante, a demonstração do dissenso pretoriano encontra-se deficiente. É ônus da recorrente, ora agravante, além de transcrever os trechos dos acórdãos paradigmas que configuraram o dissídio, reproduzir destacadamente, do teor do acórdão recorrido e dos paradigmas, os trechos que se prestam a comprovar o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.636/PE, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial não conhecido. Propaganda eleitoral irregular. Hospital particular. Súmula-STJ nº 7. Manutenção da decisão agravada.**

Cabe à Justiça Eleitoral a imposição de limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. O hospital onde fora fixada a propaganda, não obstante seja privado, recebe verbas dos cofres públicos por meio do Sistema Único de Saúde. Evidenciada a proibição de realização de propaganda eleitoral em suas dependências. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.676/MG, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Rejeição de contas. Abertura de conta bancária. Ausência. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.**

O art. 22 da Lei nº 9.504/97 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. Não há como aprovar as contas de candidato frente aos vultosos vícios constatados, mesmo considerando os argumentos de que não teria havido dolo de sua parte ou intuito de fraudar a lei e sopesando seu tardio ingresso na disputa eleitoral. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.799/ES, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Rejeição. Prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Concessão de diversas oportunidades. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Manutenção da decisão agravada.**

Concedidas ao Partido dos Trabalhadores sete vistas dos autos com transcurso de mais de trinta e dois meses da primeira intimação, sem que as irregularidades na prestação de contas fossem sanadas, não se mostra razoável o deferimento de nova oportunidade ao recorrente. O TSE já afirmou ser possível a juntada de documentos novos em embargos de declaração nos processos de análise de contas, sendo o recurso recebido como pedido de reconsideração. Entretanto, em nenhum dos arrestos paradigmáticos se noticia reiteradas oportunidades e tão longo decurso de tempo para regularização das contas. Dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de similitude fática. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.802/SP, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Recurso especial. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.**  
**Publicidade institucional. Grave e urgente necessidade pública. Prequestionamento e dissídio jurisprudencial.**  
**Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão. Fundamentos não afastados.**

Não é possível, no recurso especial, o reexame dos fatos e das provas. Por carecer de prequestionamento, não é dado ao TSE, em recurso especial, apreciar matéria não debatida pelas instâncias ordinárias. A divergência, para se caracterizar, requer a realização do confronto analítico e a presença da similitude fática entre os paradigmas e o julgado impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.900/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.*

**Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de votos e abuso do poder político. Prefeito. Recebimento como recurso especial. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.**

Incabível a interposição de recurso ordinário contra decisão que apreciar recurso contra expedição de diploma referente a eleições municipais. Para caracterização da captação ilícita de sufrágio não é imprescindível que o beneficiário, diretamente, ofereça benesses em troca de votos, basta seu consentimento com o ato ilegal. A cassação do registro ou do diploma com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal. Para infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta toda a fundamentação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 903/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Recurso ordinário. Intempestividade. Seguimento negado. Agravo regimental. Prazo recursal. Litisconsórcio. Contagem em dobro (art. 191, CPC). Não-aplicação. Precedentes. Feriado estadual. Ausência expediente. Prorrogação do prazo. Não-comprovação.**

Publicado o acórdão em 14.10.2005 (sexta-feira), é intempestivo o recurso ordinário interposto em 20.10.2005 (quinta-feira). Tratando-se de matéria eleitoral não se justifica aplicar regras do CPC que impliquem aumento de prazo para recurso. Não constando dos autos certidão do Tribunal Regional afirmando não haver expediente, ou que os prazos estariam prorrogados, não há como se afastar a intempestividade reconhecida no despacho agravado. Apesar do feriado estadual, a Justiça Eleitoral estava em funcionamento normal, em razão do referendo, e de acordo com a Res.-TSE nº 22.030/2005, no período de 1º a 24.10.2005, as secretarias dos tribunais eleitorais e os cartórios eleitorais estavam funcionando em regime de plantão, isto quer dizer que o Tribunal estava em pleno funcionamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 905/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.6.2006.*

**Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Interposição contra decisão monocrática em agravo de instrumento. Cognição como agravo regimental. Ausência de omissão.**

Devem ser conhecidos como agravo regimental embargos declaratórios que, opostos contra decisão monocrática em agravo de instrumento, guardem nítido caráter infringente. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negou provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.843/SP, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.6.2006.*

**Recurso especial. Interposição contra decisão interlocutória. Retenção nos autos. Desnecessidade. Recurso não admitido. Ausência de omissão e de contradição.**

Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a impugnar decisão que não contém omissão nem contradição por sanar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 6.530/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.6.2006.*

**Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Omissão. Inexistência.**

O aresto atacado não possui os apontados vícios. Pretende o embargante nova apreciação da causa pela via dos embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.495/SC, rel. Min. José Delgado, em 1º.6.2006.*

**Embargos de declaração no agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo decadencial. Afastamento.**

O aresto atacado não possui os apontados vícios. Pretende o embargante nova apreciação da causa pela via dos embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.496/SC, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Recurso em mandado de segurança. Prestação de contas. Candidato. Aprovação. Impugnação. Partido. Impossibilidade. Utilização. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Ausência. Embargos de declaração. Omissão. Efeitos modificativos. Inexistência.**

A disposição do art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 aplica-se tão-somente à prestação de contas dos partidos políticos, sendo a prestação de contas da campanha eleitoral regulada pelos arts. 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97. Apenas em hipóteses excepcionais é que os embargos de declaração podem ser recebidos com efeitos modificativos. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº 426/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.*

**Representação. Prefeito. Candidato à reeleição.**  
**Art. 73, II e VI, b, da Lei nº 9.504/97. Recurso especial.**  
**Acórdão. Provimento. Ilícitos eleitorais. Não-configuração.**  
**Embargos de declaração. Omissão, contradição, obscuridade e erro material. Ausência. Pretensão.**  
**Reexame. Causa.**

É de rejeitar-se embargos de declaração que, ao argumento de omissões, contradições, obscuridades e erro material no julgado, manifesta, na realidade, inconformismo com os termos da decisão embargada e pretende novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 25.073/BA, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Habeas corpus. Ação penal. Decisão condenatória.**  
**Constrangimento ilegal. Alegação. Execução provisória.**  
**Improcédência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Writ.**  
**Impossibilidade.**

Em face da ausência de execução provisória de decisão que, em ação penal, condenou os pacientes, não há falar em constrangimento ilegal. O *habeas corpus* não se presta, em princípio, como substitutivo de recurso próprio ou discussão

aprofundada de fatos e provas. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem de *habeas corpus*. Unânime.

*Habeas Corpus nº 534/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.6.2006.*

**Partido político. Partido Socialista Brasileiro (PSB).**  
**Alterações estatutárias. Registro. Requisitos previstos na Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 19.406/95. Preenchimento. Regularidade na representação. Ausência de impugnação.**

Defere-se o registro de alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente do partido político, quando respeitadas as formalidades previstas na legislação. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.737/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 1º.6.2006.*

**Recurso em mandado de segurança. Decisão monocrática de membro do TRE/SC. Não-cabimento de recurso ordinário.**

Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de relator em mandado de segurança impetrado no Tribunal Regional Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso no Mandado de Segurança nº 406/SC, rel. Min. José Delgado, em 8.6.2006.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Arts. 5º, 93, 120 e 121, da Constituição Federal. Critérios de escolha de juízes para compor tribunais regionais eleitorais. Direito administrativo constitucional. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta que vise à orientação acerca de matéria não eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.171/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. Diretores e conselheiros de sociedades de economia mista, empresas controladas pelo poder público e empresas privadas que suportam interferência do poder público em sua gestão. Candidatura a cargos eletivos. Desincompatibilização. Multiplicidade de hipóteses. Não-conhecimento.**

Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.210/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Despesas com pagamento de pessoal. Limite de 20%. Diretório nacional e diretórios estaduais.**

A distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional, conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 9.096/95. As hipóteses de aplicação desses recursos estão disciplinadas na referida lei e na Res.-TSE nº 21.841/2004. Cada nível de direção partidária deverá obedecer à norma

inscrita naquela resolução, que limita a 20%, do total recebido pelo Fundo Partidário, a aplicação em despesas de pessoal. Cabe aos partidos políticos equacionar as despesas entre seus diretórios nacional e regionais, dispondo, para tanto, da mutabilidade de seus estatutos. Tal instrumento possibilita o direcionamento dos recursos de acordo com as necessidades de cada partido, dentro dos limites legais. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.224/DF, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Consulta. Desincompatibilização. Consulta nº 1.200. Matéria idêntica. Arquivamento.**

Considera-se prejudicada a consulta cujo objeto já foi apreciado pelo TSE. Nesse entendimento, o Tribunal declarou prejudicada a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.230/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. Partido político. Comissão executiva nacional. Secretário-geral. Legitimidade do conselente. Inscrição eleitoral. Transferência. Domicílio. Prazo. Filiação partidária. Território nacional. Validade.**

Se a candidatura é de cunho municipal, o domicílio e filiação devem ser aí comprovados. Se a candidatura é a cargo eletivo estadual, a circunscrição é o estado, logo, válida para tal fim a filiação, bem como o domicílio, em qualquer dos municípios do respectivo estado palco do certame eleitoral. Se a candidatura é a mandato presidencial, válido será o domicílio e a filiação em qualquer município do

território nacional. É necessária a observância do domicílio eleitoral e da filiação partidária um ano antes do pleito na localidade da realização das eleições, observadas as regras acerca de circunscrição eleitoral, acima postas. Secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional, tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.231/DF, rel. Min. José Delgado, em 8.6.2006.*

**Consulta. Comitê de bacia hidrográfica. Órgão integrante do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. Personalidade jurídica própria. Inexistência. Diretor. Desincompatibilização. Desnecessidade.**

Dispõe o art. 21, XIX, da Constituição Federal, que compete à União, “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso”. O art. 21, XIX, da CF, foi regulamentado pelas leis nº 9.433, de 8.1.97, e nº 9.984, de 17.7.2000. À luz da legislação aplicável, os comitês de bacias hidrográficas são órgãos integrantes do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, mas desprovidos de personalidade jurídica própria. Não recai causa de inelegibilidade sobre quem é detentor de cargo de diretoria em comitê de bacia hidrográfica, por se tratar de órgão meramente consultivo, deliberativo e normativo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu de forma negativa à primeira indagação e declarou prejudicada a segunda. Unânime.

*Consulta nº 1.232/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. Executivo. Cassação. Complementação de mandato. Reeleição. Possibilidade.**

Não há impedimento para que o candidato eleito para complementação de mandato possa se candidatar à reeleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.234/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 1º.6.2006.*

**Consulta. Diretório estadual. Suspensão. Cotas do Fundo Partidário. Despesas para manutenção das sedes, serviços do partido e pagamento de pessoal, este último até o limite de 20%. Inadimplência. Prejuízo à imagem do partido. Possibilidade. Pagamento pelo diretório nacional. Ausência de previsão legal. Matéria interna corporis. Disposições do estatuto do partido.**

O diretório nacional do partido político somente pode deixar de repassar a respectiva cota do Fundo Partidário ao diretório regional a partir da publicação da resolução que lhe rejeitou as contas. Nos termos do art. 15, VII, c.c. o art. 44, o estatuto do partido político deve conter normas sobre finanças e contabilidade e aplicar os recursos provenientes do Fundo Partidário na forma da Lei nº 9.096/95. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.235/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. Desincompatibilização. Delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Equivalência de atribuições a secretário-geral de ministério.**

A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16, alínea a, inciso II, art. 1º da LC nº 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.237/DF, rel. Min. José Delgado, em 8.6.2006.*

**Consulta. Presidente. Diretório nacional. Partido político. Criação. Fundação. Art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95. Obrigatoriedade.**

É obrigatoriedade a criação, por agremiação partidária, de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, nos termos do inciso IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95. As fundações criadas devem ter a forma de pessoa jurídica de direito privado (art. 1º da Res.-TSE nº 22.121/2005). A execução dos programas de divulgação da linha programática partidária é matéria *interna corporis* dos partidos políticos, não cabendo à Justiça Eleitoral responder sobre a questão. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.242/DF, rel. Min. José Delgado, em 6.6.2006.*

**Consulta. Processo eleitoral. Lei nº 9.504/97. Alteração. Projeto de lei convertido na Lei nº 11.300/2006. Aplicabilidade nas eleições de 2006. Entendimento firmado pelo TSE em 23.5.2006.**

O TSE examinou individualmente os dispositivos da Lei nº 11.300/2006 e decidiu quanto à aplicabilidade, ou não, de cada um às eleições deste ano. As questões formuladas na consulta já foram respondidas pelo TSE, conforme consta na ata da 57ª Sessão Administrativa, de 23.5.2006, publicada no *DJ* de 30.5.2006. Nesse entendimento, o Tribunal declarou prejudicada a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.245/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. Limitação dos gastos eleitorais. Candidato. Recursos próprios. Art. 14 da Res.-TSE nº 22.160/2006.**

Caso o candidato se utilize de recursos próprios, no financiamento de sua própria campanha eleitoral, o valor limite será aquele estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral (art. 14, III, da Res.-TSE nº 22.160/2006). As doações feitas por um candidato a outro submetem-se

ao limite de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior às eleições, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.160/2006, que deve ser compreendido em consonância com o disposto no art. 15, *caput*, da mesma resolução. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.258/DF, rel. Min. José Delgado, em 8.6.2006.*

**Consulta. Impressão de material. “Santinhos” e faixas. Número do CNPJ da empresa. Obrigatoriedade. Res.-TSE n<sup>o</sup> 22.160/2006.**

A impressão de todo o material de campanha eleitoral, inclusive de “santinhos” e faixas, deve indicar, necessariamente, o número do CNPJ da empresa responsável pela confecção. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.259/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. PSL. Executiva nacional. Mini-reforma da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006. Deliberação na sessão administrativa de 23.5.2006. Afixação de outdoors e distribuição de brindes. Eleições 2006. Impossibilidade. Esclarecimentos.**

A interpretação que o TSE conferiu às modificações que a Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006 introduziu na Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 garante a expressão da identidade ideológica do partido, no debate de idéias e na apresentação de plataformas políticas durante a campanha eleitoral. A propaganda partidária que o conselente denomina de “comunicação social”, exercida por meio de *outdoors* e distribuição de brindes, está vedada nas eleições de 2006, porque essas práticas configuram violação aos §§ 6º e 8º do art. 39 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, com a redação que lhes foi dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.269/DF, rel. Min. Cezar Peluso, em 8.6.2006.*

**Consulta. Propaganda eleitoral. Veiculação em bens privados. Fixação de faixas. Estandartes. Inscrição à tinta. Assemelhados. Ausência de vedação legal.**

A propaganda eleitoral tem por finalidade levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Da exegese do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 11.300/2006, deve-se

entender que a proibição ao meio pelo qual a propaganda eleitoral é veiculada está adstrita à sua finalidade. Se os meios utilizados para sua veiculação apenas proporcionam algum tipo de utilidade ao eleitor, esses passam a divergir das características da propaganda eleitoral. Mantida a finalidade precípua da propaganda eleitoral, é lícito veiculá-la por meio de fixação de faixas, estandartes, inscrição à tinta e assemelhados em bens privados, com fundamento no § 2º do art. 37 da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.272/DF, rel. Min. José Delgado, em 8.6.2006.*

**Consulta. Cessão de trio elétrico. Parlamentar candidato. Participação em culto. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento.**

Não se conhece de consulta que aborda matéria não eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 1.281/DF, rel. Min. José Delgado, em 8.6.2006.*

**Lista tríplice. TRE/PR. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendidos os pressupostos legais, encaminha-se ao Poder Executivo, para a nomeação, lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Norberto Trevisan Bueno e Auracyr Azevedo de Moura, candidatos ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em vaga destinada a jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Manoel Caetano Ferreira Filho. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n<sup>o</sup> 458/PR, rel. Min. José Delgado, em 1º.6.2006.*

**Lista tríplice. TRE/RO. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendidos os pressupostos legais, encaminha-se ao Poder Executivo, para a nomeação, lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Clayton Cougo Zanoti, Paulo Rogério José e Eurípedes Claiton Rodrigues Campos, candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, em vaga destinada a jurista, decorrente do término do segundo biênio do Dr. Ney Luiz de Freitas Leal. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice n<sup>o</sup> 469/RO, rel. Min. José Delgado, em 1º.6.2006.*

## PUBLICADOS NO DJ

### AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 5.728/BA

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Prova testemunhal. Divergência. Não-caracterização. Preceito legal. Violação. Ausência. Agravo que não infirma os fundamentos da decisão

agravada. Súmula n<sup>o</sup> 283 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. No agravo regimental, assim como no agravo de instrumento, devem ser impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 9.6.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.022/MG**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento (Res.-TSE nº 21.477/2003; AgRgAgRgAg nº 4.243, DJ de 12.3.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).
2. O agrado regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

3. Agrado regimental não provido.

**DJ de 9.6.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.388/SC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2004. Representação. Interesse de agir. Necessidade de se coibir prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito. Interesse público que se sobrepõe ao particular. Art. 96 da Lei nº 9.504/97. Restrição dos legitimados pelo juiz. Impossibilidade. Argumentos do recurso especial infirmados.

1. O interesse de agir está na necessidade de se coibir a prática de condutas tendentes a afetar a lisura do pleito eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não importando se haverá repercussão da decisão na esfera política do representante.
2. O interesse público se sobrepõe ao particular no sentido de ver bem conduzido o processo eleitoral.

3. A norma contida no art. 96 da Lei nº 9.504/97 não restringiu o campo de atuação dos legitimados a propor reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento, não cabendo ao juiz fazê-lo.

4. A decisão agravada foi contundente quanto às alegações postas, todas explicitadas na decisão agravada, pelo que merece ser mantida.

5. Agrado regimental não provido.

**DJ de 9.6.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.484/RJ**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2004. Comício. Inauguração. Obra pública. Abuso do poder político. Não-configuração. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos da decisão agravada não invalidados.

1. O agrado regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

2. Agrado regimental não provido.

**DJ de 9.6.2006.**

## **AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.585/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Notificação. Falta de comprovação da retirada da propaganda irregular no prazo de 24 horas. Desrespeito à formalidade. Omissão em favor dos recorridos. Comprovação da responsabilidade do beneficiário. Inexistência de assertiva a esse respeito. Tema não debatido.

Reexame de provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

1. A falta de comprovação de que a propaganda não teria sido retirada 24 horas após a notificação desrespeita formalidade e gera omissão em favor dos recorridos.
2. Não se pode afirmar a comprovação da responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular quando não há nenhuma assertiva a este respeito e o tema não foi debatido no acórdão regional porque a discussão do tema exige reexame das provas.
3. Incidência da Súmula nº 7 do STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).
4. Manutenção da decisão agravada.
5. Agrado regimental não provido.

**DJ de 9.6.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.537/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleições 2004. Embargos declaratórios. Requisitos. Ausência. Rejeição.

1. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE.
2. Pretensão de reexame das razões do julgado.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

**DJ de 9.6.2006.**

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 741/AC**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Processual civil. Embargos de declaração. Eleições 2004. Inexistência de vícios no arresto atacado. Rejeição dos embargos.

1. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos lindes traçados pelo art. 275 do Código Eleitoral.
2. Não está o magistrado obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.
3. Pretensão de rejulgamento do *meritum causae*. Impossibilidade.
4. Natureza protelatória do recurso (art. 275, § 4º, CE).
5. Embargos declaratórios rejeitados.

**DJ de 9.6.2006.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.883/PR**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Provimento negado.

1. Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.

2. De acordo com o princípio da proporcionalidade, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado.

**DJ de 9.6.2006.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.275/SP**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Cônjugue. Chefe do Poder Executivo. Desincompatibilização. Art. 14, § 5º, 6º e 7º, da CF.

1. É inelegível o cônjuge de chefe do Poder Executivo em primeiro mandato que não exerceu o mandato para o qual foi reeleito, por ter tido o seu diploma cassado.

2. O objetivo do § 7º do art. 14 da CF é impedir o continuísmo familiar na chefia do Poder Executivo, em benefício da garantia da lisura e higidez do processo eleitoral.

3. É certo que, na jurisdição do chefe do Executivo, a elegibilidade de parente para o mesmo cargo depende da renúncia daquele, nos seis meses que antecedem o pleito, e de que o mandato atual não seja fruto de reeleição.

4. Recurso provido.

**DJ de 9.6.2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO N° 766/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Cadeia nacional. Promoção pessoal. Filiado. Partido diverso. Desvirtuamento. Procedência.

Quem utiliza tempo de propaganda para promoção de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pelo programa expõe-se à penalidade de cassação do direito de transmissão, no semestre seguinte ao do julgamento. O uso do tempo de propaganda partidária para beneficiar político filiado a outra agremiação, com ostensiva intenção de concorrer a cargo eletivo no pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente, traduz falta gravíssima sujeita a sanção correspondente ao máximo previsto em lei: a cassação de todo o direito de transmissão a que o infrator faria jus no semestre subsequente.

**DJ de 9.6.2006.**

#### **REPRESENTAÇÃO N° 772/MS**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Semestre anterior à eleição. Decadência. Não-conhecimento.

A Lei dos Partidos Políticos (art. 45, § 2º) estabeleceu parâmetro temporal para imposição da penalidade, ao dizer que, julgada procedente a representação, será cassado “o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo”.

Ajuizada a representação quando ultrapassado o semestre seguinte à divulgação da propaganda impugnada, opera-se decadência, em vista do disposto no art. 45,

§ 2º, da Lei nº 9.096/95. Por isso, não se conhece da representação.

**DJ de 9.6.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N° 22.183, DE 11.4.2006**

**CONSULTA N° 1.208/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Consulta. Caso concreto. Impropriedade. Uma vez envolvida, na consulta, situação individualizada, descabe dela conhecer.

**DJ de 9.6.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N° 22.186, DE 11.4.2006**

**REVISÃO DE ELEITORADO N° 499/MA**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Ano de eleições.

Consoante dispõe o art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral. Inexistente quadro a direcionar à observância da exceção, impõe-se o indeferimento da revisão.

**DJ de 9.6.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N° 22.193, DE 11.4.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.297/PR**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Medida de segurança. Suspensão de direitos políticos. Natureza condenatória. Possibilidade.

Não obstante tratar-se de sentença absolutória imprópria, a decisão que impõe medida de segurança ostenta natureza condenatória, atribuindo sanção penal, razão por que enseja suspensão de direitos políticos nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

**DJ de 9.6.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N° 22.203, DE 16.5.2006**

**CONSULTA N° 1.185/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Consulta. Disciplina. Formação. Coligações. Regra. Verticalização. Manutenção. Orientação. Eleições 2006. Res.-TSE nº 22.161/2006. Pedido de reconsideração. Indeferimento.

**DJ de 6.6.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N° 22.206, DE 30.5.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.566/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Estabelece as áreas de atividade e as especialidades dos cargos efetivos criados pela Lei nº 11.202, de 29 de novembro de 2005, e dá outras providências.

**DJ de 6.6.2006.**

#### **RESOLUÇÃO N° 22.207, DE 30.5.2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.207/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Altera os arts. 3º e 14 da Res. nº 20.753, de 7 de dezembro de 2000, que dispõe sobre as instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

**DJ de 6.6.2006.**

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### **REPRESENTAÇÃO Nº 925/DF**

**RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Entendo, em um juízo preliminar, que a tabela da copa do mundo juntada configura propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei 9.504/97). Caso se venha a considerá-la como brinde, poder-se-ia, ainda, cogitar da incidência do § 6º do art. 39 da Lei das Eleições. Conquanto a autoria da tabela não esteja, neste momento processual, seguramente esclarecida, é fato que a propaganda beneficia o pré-candidato à presidência da República pelo partido representado.

Defiro, pois, a liminar, no sentido de proibir a distribuição de exemplares da tabela de fls. 11.

Deixo, contudo, de determinar a apreensão solicitada, pois o partido representante não aponta onde estariam sendo fabricadas e/ou estocadas as tabelas em questão.

Intimadas as partes, encaminhem-se os autos ao eminentíssimo relator, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília/DF, 2 de junho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator em substituição eventual.

*Publicada na Secretaria em 5.6.2006, às 9h30min.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 928/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** Em um juízo preliminar, próprio da presente fase processual, julgo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O *periculum* é evidente e decorre da exposição, no sítio da Internet do partido representado, daquele que se afirma como propaganda eleitoral.

O *fumus* também está presente. As imagens e textos, como veiculados, parecem destinadas a desacreditar o partido representado e seu pré-candidato à presidência da República. Note-se, v.g., que, logo na abertura, o

representado apresenta a frase “Lula lá e os 40 ladrões” que, a par de ofensiva, repete, em suas duas primeiras palavras, conhecida expressão utilizada nas campanhas eleitorais do atual presidente da República.

O intuito eleitoral é, em uma primeira análise, evidente, chamando, em princípio, a incidir o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

*Defiro a liminar* para proibir o partido representado de apresentar, em seu sítio na Internet, as imagens e textos constantes de fls. 3/6, bem como de divulgá-los em qualquer outro meio de comunicação social.

Transcorrido o prazo para defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Pùblico Eleitoral, para parecer no prazo de 24 horas.

Intimem-se.

Brasília/DF, 6 de junho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO.

*Publicada na Secretaria em 7.6.2006, às 13h15min.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 933/DF**

**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO/DESPACHO:** A imagem de fls. 6, que veicula a frase “Chega de corrupção! Em 2006, Lula não!” configura, ao que posso entender em uma análise preliminar, propaganda eleitoral antecipada, na forma negativa. Infere-se da mensagem que o atual presidente da República estaria envolvido em corrupção e, claramente, o usuário da Internet é conclamado a nele não votar em 2006.

Assim, concedo a liminar, para proibir o representado de apresentar, em seu sítio na Internet, a imagem de fls. 6, bem como de divulgá-la em qualquer meio de comunicação social.

Intimem-se. Prossiga a representação na forma da lei.

Brasília/DF, 12 de junho de 2006.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

*Publicada na Secretaria em 13.6.2006, às 10h.*

## DESTAQUE

### **RESOLUÇÃO Nº 22.170, DE 14.3.2006**

**CONSULTA Nº 1.201/DF**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**RELATOR PARA A RESOLUÇÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:**

a) “Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º do art. 14 da CF de 1988?”;

b) “[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo

parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?”;

c) “Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.

**Resposta negativa aos três itens.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à 3ª indagação e, por maioria, vencidos os ministros relator, Marco Aurélio

e Cesar Asfor Rocha, responder negativamente à 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> indagações, nos termos do voto do Ministro Gerardo Grossi.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de março de 2006.

Ministro GILMAR MENDES, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator para a resolução.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Senador Jefferson Péres, nos seguintes termos (fl. 3):

“(...)

1. Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º do art. 14 da CF de 1988?

2. Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º do art. 14 da CF de 1988?

3. Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?

(...)”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Aesp) manifestou-se por intermédio do parecer de fls. 5-7.

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, esclareço, inicialmente, que a matéria posta na presente consulta é de estatura constitucional, embora com repercussão de natureza eminentemente eleitoral.

Daí porque, consoante recente entendimento desta Corte, tenho como cabível a consulta, já que preenchidos os demais requisitos, especialmente no que concerne à legitimidade do consultante, ilustre Senador Jefferson Péres.

A rigor, as duas primeiras indagações referem-se ao mesmo tema: é elegível o detentor de mandato parlamentar, para cargo executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, exerceu o mesmo cargo (Executivo), mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 6º do art. 14 da Constituição Federal?

Desde a introdução em nosso ordenamento jurídico do instituto da reeleição (Emenda Constitucional nº 16, de 1997, que deu nova redação ao § 5º do art. 14), esta Corte tem debatido o alcance e a abrangência da modificação constitucional, muito particularmente no que se refere ao capítulo das inelegibilidades.

A leitura dos julgados anteriores revela, sem dúvida, que o Tribunal procurou limitar os efeitos da modificação. Certo, porém, que é também perceptível a preocupação em não limitar em demasia a interpretação sistemática do art. 14, em face dos §§ 5º a 7º, de modo a não tornar mais restritivas as regras que dispõem sobre inelegibilidades.

Foi assim, por exemplo, quando o Tribunal passou a permitir a candidatura do parente ou do cônjuge, se o titular do mandato executivo podia candidatar-se ao mesmo cargo (v.g. REsp nº 19.442, relatora Ministra Ellen Gracie).

No caso em tela, o causador da inelegibilidade estaria cumprindo segundo mandato, fruto de reeleição. Diante disso e de sua desincompatibilização nos termos do § 6º do art. 14, parente poderia candidatar-se ao mesmo cargo?

Tenho reiteradas vezes me manifestado no sentido de que os §§ do art. 14, especialmente do 5º ao 7º, devem ser interpretados de maneira a atender, precípua mente, ao comando do *caput*, vale dizer, tendo em perspectiva a soberania popular exercida através do sufrágio universal direto e secreto.

Nesse sentido, é conhecida minha posição para uma leitura mais flexível das normas que cuidam de restrição de direitos, principalmente, no que tange ao direito de ser votado. Daí porque tenho que a interpretação do capítulo das inelegibilidades há de ser feita de forma restrita ou, dito sob outro prisma, com o escopo de amparar a pretensão de o cidadão, no uso de seus direitos políticos, apresentar-se como candidato a cargo eletivo.

É evidente que se tem presente o risco da perpetuação familiar no poder, bem como a sempre indesejável possibilidade de uso da máquina em favor de candidato, parente ou não.

Quanto ao primeiro aspecto, tomando-se a soberania popular como princípio fundamental da República, bem como a máxima constitucional de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, creio que a submissão do candidato às urnas, obedecido o processo eleitoral e cumpridas as demais regras da legislação de regência das eleições, mitiga, e muito, a preocupação quanto ao tema.

Demais disso, o que se deve combater é a nefasta figura do nepotismo, que se faz à revelia da vontade popular e ao arrepião da Constituição Federal. No caso da consulta, que se refere ao exercício de mandato, na condição de agente político, o pretendente, diferentemente, submete-se a quem, segundo a norma constitucional, é o titular do poder.

No que respeita à eventual utilização da máquina, é convir que o nosso ordenamento jurídico contempla reconhecida gama de normas e dispositivos aptos a desautorizar o abuso, de qualquer espécie, e punir aqueles que não observem a legislação eleitoral em geral.

Por sua vez, a Justiça Eleitoral está preparada para reprimir situações de abuso do poder político ou econômico, em qualquer situação, para a qual também os partidos políticos e o Ministério Público estão naturalmente atentos para acionar os mecanismos e procedimentos que visem a reprimir fatos ilícitos.

Com essas considerações e registrando que a elegibilidade é a regra e as inelegibilidades devem ser exceções, em democracia representativa como a nossa, em que o povo exerce o poder através de seus representantes, respondo às duas primeiras indagações afirmativamente, no sentido de entender que o detentor de mandato parlamentar pode

candidatar-se a cargo executivo, na mesma jurisdição em que parente tenha exercido o mesmo cargo, com ou sem reeleição, desde que o titular (causador da possível inelegibilidade) tenha se desincompatibilizado do cargo no prazo de que cuida o § 6º do art. 14 da Constituição Federal.

Respondo, por via de consequência, negativamente à terceira indagação.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, a consulta, formulada pelo il. Senador Jefferson Péres, está assim redigida:

“A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 7º, considera inelegíveis aos cargos do Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal, os parentes até o segundo grau do chefe dos respectivos poderes.

Como cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 16, a mencionada regra veio a sofrer abrandamentos pela jurisprudência desse colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como, do Excelso Pretório.

Considerando que a parte final do § 7º, do art. 14, (...ou de quem os houver substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito...) encerra o bem jurídico tutelado pela norma, que é proteger a sucessão do mandato contra privilégios de parentes-candidatos, *apenas quando o parente-chefe do Executivo exerce o mandato*.

Considerando, ainda, que a liberdade do voto do eleitor – princípio fundamental ao Direito Eleitoral – é valor jurídico tutelado pela legislação especializada e guardado pelas judiciosas decisões emanadas desta Corte, formula-se a seguinte consulta:

1. Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º do art. 14 da CF de 1988?

2. Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º do art. 14 da CF de 1988?

3. Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”. (Fls. 2/3.)

2. O voto do em. relator, Ministro Caputo Bastos, respondeu afirmativamente às duas primeiras indagações e

negativamente à terceira. Pedi vista dos autos para uma maior reflexão e trago hoje meu voto, que só não foi trazido na sessão anterior porque eu estava fora de Brasília, para atender a compromisso assumido ainda em dezembro de 2005.

3. A Constituição Federal de 1988, na sua redação original, tinha assim redigido o § 5º do seu art. 14, encimado pelo Título “Dos Direitos Políticos”:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito”.

4. Este dispositivo, de redação simples e compreensão fácil, reafirma normas das constituições anteriores, a partir da Constituição de 1891. Era, assim, um texto velho e repetido e não consta que, em torno dele, tenham surgido polêmicas sérias.

5. Em perfeita compatibilidade com o § 5º do art. 14 da CF/88, continha a Carta o § 7º, deste mesmo art. 14, com a seguinte redação:

“São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

6. Assim, o § 5º do art. 14 da CF/88 dispunha sobre a inelegibilidade, ou irreelegibilidade, de titulares máximos de cargos executivos federal, estaduais e municipais, de seus sucessores ou substitutos até os seis meses que antecediam as eleições. E o § 7º deste mesmo dispositivo constitucional estendia tal inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, a seu cônjuge e a seus parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

7. Estendia esta segunda hipótese de inelegibilidade ao cônjuge e aos parentes de mesmo grau dos substitutos, a qualquer título, dos detentores originais dos altos cargos executivos, se tal substituição houvesse ocorrido dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

8. Por fim, este § 7º do art. 14 da CF/88, criou uma ressalva para o “titular de mandato eletivo e candidato à reeleição” que fosse cônjuge ou parente até segundo grau do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal e de prefeito municipal, ou de quem os houvesse substituído, ocorrida a substituição dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

9. Neste quadro, e no que interessa à consulta, podia-se afirmar:

a) que, no período subsequente a seus mandatos, o presidente da República, os governadores e os prefeitos eram inelegíveis, porque eram irreelegíveis;

b) que, no mesmo período subsequente, o cônjuge ou os parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos, ou de seus substitutos – ocorrida a substituição nos seis meses que antecedem o pleito –, também eram inelegíveis.

10. O, chamemos, destino político do presidente da República, dos governadores de estado ou do Distrito Federal e dos prefeitos, estava preservado no § 6º do art. 14, que recomendava – e recomenda – que, para concorrerem a outros cargos, estes altos ocupantes de cargo no Poder Executivo deveriam renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes da eleição.

11. A Emenda Constitucional nº 16 modificou, completamente, o § 5º do art. 14 da Constituição Federal e preservou, inteiramente, as demais disposições de tal artigo. O parágrafo ficou, como se sabe, assim redigido:

“O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”.

12. Assim, onde havia uma declaração de inelegibilidade, ou de irreelegibilidade –, que, aliás, no texto original da Carta, era feita, em metódica seqüência, do § 4º até o § 7º deste art. 14 – passou a haver uma hipótese de inelegibilidade. O que era proibido – e em todo o regime constitucional anterior o era como um verdadeiro tabu – passou a ser permitido.

13. Mas a modificação se limitou, como se disse, ao § 5º. Os demais – §§ 4º, 6º e 7º – se mantiveram na sua redação original.

14. A partir desta nova realidade, o Tribunal Superior Eleitoral acabou por firmar seu entendimento de modo a deixar assentado o seguinte:

a) eleito e reeleito um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 se aplicam inteiramente;

b) eleito, mas não concorrendo à reeleição, um chefe de Poder Executivo, as regras de inelegibilidade constantes do § 7º do art. 14 da Constituição Federal não se aplicam a seus familiares ali indicados, condicionadas suas elegibilidades, no entanto, ao afastamento do titular do cargo seis meses antes da eleição.

15. Parece-me, na expressão do Ministro Nelson Jobim (REspe nº 19.442), que este seria o “tempo” que o Tribunal Superior Eleitoral admitiu na leitura do § 7º do art. 14 da CF, após a modificação do seu § 5º (cf. RESPE nº 19.442/ES, 21.8.2001, rel. em. Ministra Ellen Gracie; RESPE nº 19.422/BA, 23.8.2001, rel. em. Ministro Sepúlveda Pertence; Res. nº 21.131/DF, 20.6.2002, rel. em. Ministro Sepúlveda Pertence).

16. A hipótese da presente consulta é inovadora. Aqui se cogita de reeleição, ocorrida, de chefe do Poder Executivo. A indagação feita na consulta é a seguinte: “Em outras palavras, o detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º do art. 14 da CF de 1988?”.

17. Parece-me, d.v., que tudo se reduz a uma questão de tempo de mandato ou, pelo menos, de tempo possível de exercício de mandato.

18. Com efeito, antes da promulgação da EC nº 16/97, tinha-se um mandato de quatro anos para os chefes maiores do Poder Executivo. Sujeito à cláusula de irreelegibilidade, tal mandato não era extensível e gerava para os parentes do

titular a inelegibilidade com previsão no § 7º do art. 14 da CF/88.

19. Admitida a reeleição, não vejo por que revogar a inelegibilidade do § 7º do art. 14. Parece-me mesmo que as razões que levaram o legislador constituinte a criar tal hipótese de inelegibilidade não só permanecem as mesmas como, por raciocínio lógico, são multiplicadas por dois, como o foi o tempo do mandato a que se refere a consulta.

20. Noto, aliás, que tal consulta tanto poderia ser formulada agora como poderia ter sido formulada no regime constitucional anterior, quando proibida a reeleição. Responder afirmativamente às duas primeiras indagações da consulta importaria, penso, em revogar uma declaração de inelegibilidade expressamente prevista. Antes, decorridos os quatro anos de exercício de mandato. E, agora, decorridos oito anos do mesmo exercício do mandato.

21. É bem verdade que o § 6º do art. 14 da CF/88 – que é o mesmo antes e depois da EC nº 16/97 – dá aos chefes maiores do Poder Executivo um tratamento diverso do que dá a seus parentes. Estes são inelegíveis, no território de jurisdição do titular ou de seu substituto, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. Enquanto àqueles, chefes maiores do Poder Executivo, dá-se condição de elegibilidade a outros cargos, desde que renunciem aos respectivos mandatos, até seis meses antes do pleito.

22. A renúncia beneficia o titular do cargo. Mas não traz nenhum benefício a seu cônjuge e a seus parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

23. Como cidadão e eleitor, posso tecer críticas à norma constitucional. Posso tê-la como injusta ou paradoxal. Como juiz, no entanto, cumpre-me fazer a leitura de tal norma e acatá-la, porque provinda de um poder – o Legislativo constituinte – a que competia editá-la, ainda que ditada pelos chamados “fatores reais de poder”, como os chama Ferdinand Lassale.

24. A terceira indagação está assim formulada:

“Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?”.

Parece-me que respondê-la afirmativamente importaria na revogação da parte final da ressalva do § 7º do art. 14 da CF/88, que faz alusão à *reeleição*: de deputado estadual para deputado estadual; de deputado federal para deputado federal; de senador para senador, etc.

25. No regime anterior à EC nº 16/97, a presente consulta seria considerada um despropósito (cf. Res. nº 19.775, 3.2.97, rel. em. Ministro Eduardo Alckmin; Res. nº 13.871, 31.8.93, rel. em. Ministro Flaquer Scartezzini). Como tenho para mim que, nesta matéria das inelegibilidades familiares, a EC nº 16/97 se limitou a uma questão de tempo – permitido o mandato duplo, de oito anos, em substituição ao único, de quatro anos –, apenas com a ressalva (ou “tempo”) já referida (nºs 15 e 16), com as vêniás devidas ao em. Ministro Caputo Bastos, estou respondendo negativamente às três indagações formuladas.

## VOTO (VENCIDO)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Senhor Presidente, acompanho o ministro relator e o Ministro Grossi no tocante à terceira indagação e faço-o tendo em conta que a consulta não contempla a desincompatibilização. Quanto às duas primeiras indagações, permito-me fixar algumas premissas.

A primeira premissa diz respeito ao fato de vivermos em um Estado Democrático de Direito e, assim sendo, devemos interpretar a Constituição tanto quanto possível de modo a homenagear a liberdade. Refiro-me à liberdade, não apenas aquela que pode ser cerceada ante uma pena, considerado o ir e vir, mas a liberdade em sentido maior. A segunda, creio que a Carta da República, ao invés de colocar a família na berlinda, preconiza a proteção. Logo, não posso desconsiderar, ao interpretar as matérias em Mesa, o conteúdo da lei fundamental. Sob o ângulo da terceira, a regra é a capacidade eletiva ativa e passiva. São exceções a inelegibilidade e a impossibilidade de o cidadão exercer o sufrágio. Portanto, toda e qualquer regra jurídica, seja da legislação comum, seja da Constituição, que encerre inelegibilidade somente pode ser interpretada de forma estrita. É o que nela se contém e nada mais. Não cabe ao intérprete inserir situações de inelegibilidade não contempladas quer na Constituição, quer na legislação complementar.

Mais uma premissa, a despersonalização revela exceção, e não regra. De início, cada cidadão é uno e assim deve ser tratado. A despersonalização pressupõe vício de consentimento, pressupõe fraude, pressupõe simulação, e não posso presumir o extravagante, o teratológico, o que foge à ordem natural das coisas. Não posso supor que todos sejam salafrários até provarem o contrário.

Segue-se outra premissa, e essa muito a gosto de Vossa Excelência, presidente, e da maioria do Tribunal. Tanto quanto possível, deve-se dar ênfase ao resultado das urnas, viabilizando, portanto, a candidatura e a preservação do resultado. Na Constituição tem-se uma regra que, não há a menor dúvida, viabiliza a reeleição. Direi melhor, viabiliza a eleição para mais um período, período subsequente àquele em que exerceu o mandato. Em relação a quem? Àquele que exerceu o mandato e que, titular do mandato, candidata-se, ele próprio – não mediante interposta pessoa, seja esta quem for, com vínculo ou sem vínculo de parentesco consangüíneo ou afim – a outro mandato e conta com algo que Vossa Excelência, presidente, apontou como a revelar a maior valia, a permanência no próprio cargo. Não pode ele se candidatar a um novo mandato, já então o terceiro. Indagar-se-á se os parentes podem. Digo eu que depende. Depende de aquele que está no cargo, no mandato imediatamente anterior ao que será exercido após o pleito, deixar ou não, em tempo, esse cargo. E vejam que nem o titular fica inelegível, mesmo se titular ante uma reeleição, para outro cargo. O § 6º do art. 14 da Constituição revela que, para concorrerem a outros cargos, pouco importando se no primeiro ou no segundo mandato, o presidente da República, os governadores do estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Não ficam eles inelegíveis, desde que observem a cláusula final do citado § 6º e se afastem do cargo antes do período crítico de seis meses. A regra do § 7º, a que sempre emprestei, numa interpretação integrativa, teleológica, sentido

próprio relativamente à cláusula final – a do afastamento nos seis meses anteriores – a partir da razão de ser do próprio dispositivo a exigir esse afastamento quanto aos substitutos, também se aplica ao titular e, hoje, com maior razão, tendo em conta a reeleição. São inelegíveis e, a contrário senso, são elegíveis se não verificada a situação são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. Essa previsão, relativa ao afastamento e considerada a razão de ser – e já sustentavam os antigos filósofos materialistas gregos que nada surge sem uma causa –, faz-se presente, tendo em conta não só o substituto como também o próprio titular. Então, assento que também em relação ao titular há a possibilidade de afastamento, isso para serem elegíveis os parentes. O questionamento revela a possibilidade de parente que já detém um mandato parlamentar, e já o detém em razão de eleição na mesma jurisdição, vir a se candidatar não à reeleição, mas à chefia do Poder Executivo local. Assentemos ser incontrovertido que detentor de uma cadeira no Senado da República, pouco importando ter parente no Executivo local e, até mesmo, a permanência deste sem afastar-se nos seis meses, pode se candidatar à reeleição, mas não pode se candidatar, afastando-se o parente nos seis meses anteriores, ao Executivo. Somente posso concluir que não pode se candidatar a esse último cargo se possível for partir para a despersonalização e entender que o parente se confunde com o próprio titular que exerceu os dois mandatos e que, se for positiva a resposta conforme preconizado pelo relator, afastar-se-á de forma definitiva nos seis meses anteriores, no primeiro questionamento, que diz respeito ao § 6º, e, no segundo questionamento, se se afastar nos seis meses, o que implica, de qualquer forma, algo semelhante à renúncia, porque se caminha para o término do mandato. Presidente, não posso ir além, no campo das inelegibilidades, do que foi o Constituinte de 1988. Não posso inserir, pois partiria até mesmo para a criação de uma norma, inelegibilidade não contemplada no art. 14 da Constituição Federal. Interpreto, repito, norma que encerra exceção de forma estrita. Nem de forma restritiva, porque não se restringe norma alguma, nem ampliativa. Considero as inelegibilidades tratadas tais como elas se contêm nos §§ 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. O parente – pouco importando se detentor ou não de mandato eletivo, seja qual for o grau ou natureza do vínculo – consangüíneo ou afim – pode se candidatar para preencher, se quiserem os eleitores, o cargo outrora ocupado pelo titular, desde que este observe o afastamento definitivo, considerada a antecedência de seis meses da eleição. Creio que há uma indagação sobre o § 7º. Quanto a essa, eu ainda poderia, mas não o faço, cogitar da resposta negativa. Agora, quanto ao § 6º, que viabiliza até a candidatura, por exemplo, de um governador à presidência da República, não posso dizer que o parente que deseje ocupar a chefia da unidade da Federação, se o titular renunciar seis meses antes do pleito, está impedido de concorrer, de ofertar o nome aos eleitores. Acompanho, portanto, o ministro relator no voto proferido.

**DJ de 24.4.2006.**